

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de Falência Autos n. 1008682-34.2023.8.26.0223

BANCO FIBRA S.A., instituição financeira de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do pedido de FALÊNCIA que move contra GUARUCIM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO EIRELI, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, com fundamento no inc. Il do art. 1.022 do CPC do Código de Processo Civil, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da r. sentença de e-fls. 164-169, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

.I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrarmos nas questões que ensejaram os presentes aclaratórios, cumpre ao Embargante Fibra demonstrar a tempestividade da presente manifestação.



A r. sentença de e-fls. 164-169, objeto dos presentes embargos de declaração, foi **disponibilizado no DJ-e aos 12/03/2024** (terça-feira), sendo publicado no dia útil seguinte, 13/03/2024 (quarta-feira) – cf. certidão de e-fls. 175-176.

Nesse contexto, **o quinquídio** previsto no *caput* do artigo 1.023 do CPC, computados na forma do parágrafo único do artigo 219 do mesmo diploma processual¹, <u>teve início aos 14/03/2024 (quinta-feira)</u>, <u>estendendo-se até o dia 20/12/2023 (quarta-feira)</u>.

Portanto, incontestável a tempestividade da presente manifestação, protocolada na presente data.

.II. DA SENTENÇA EMBARGADA

Na r. sentença de e-fls. 164-169, esse d.Juízo houve por bem e de forma brilhante, uma vez que reconhecido os efeitos da revelia, decretar a quebra da empresa Guarucim, com base no inc. I do art. 94 da LREF. Contudo, restou uma diminuta omissão, no entendimento do Embargante, ao fixar o ônus sobre o depósito dos honorários iniciais da Administradora Judicial, a título de caução, à parte Autora/Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encerramento, nos seguintes termos:

"(...)

Posto isto, **DECRETO** hoje, nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei n. 11.101/05, a falência de **GUARUCIM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 30.179.590/0001-22, estabelecida na Rua Professora Maria Lidia Rego Lima, 61, Jardim Conceiçãozinha, Guarujá-SP, CEP 11.472-200, cujo sócio é o Sr. RICARDO LUÍS

¹ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS E REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CORROBOREM AS AFIRMAÇÕES DO AGRAVANTE. PRELIMINAR DAS CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INOCORRÊNCIA. Verifica-se dos autos a tempestividade do presente Agravo de Instrumento, tendo em vista que o no que tange à Lei de Recuperação Judicial e Falência, os prazos de direito material contam-se em dias corridos, enquanto que os prazos processuais (os prazos recursais, inclusive) contam-se conforme disposto no CPC/15, em dias úteis. Assim, o Agravo foi interposto dentro do prazo recursal. Preliminar que se rejeita. (...). Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste acórdão, rejeitar a preliminar das contrarrazões e negar provimento ao agravo de instrumento, pelas razões explicitadas abaixo. (TJ-BA - AI: 80113872620218050000, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2021) (g.n.).



ALMEIDA, portador da Cédula de Identidade RG nº 22288484-8 e inscrito no CPF sob nº 199.308.788-58, residente na Avenida Almirante Cochrane, 72, Apto 31, Embaré, Santos - SP, CEP 1040-001, nos termos do art. 99, II, da Lei n.º 11,101/05, resta fixado o termo legal em 90 dias contados da data do primeiro protesto ou da distribuição do pedido de falência, aquele que for mais antigo. Determino, ainda, o seguinte:

(...)

1.4. Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 ("Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido"), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de caução, a ser recolhida pelo requerente da falência, para os honorários da Administradora Judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade. (...)" (grifos do original).

Todavia, em que pese a costumeira assertividade das decisões pronunciadas por esse d.Juízo, *s.m.j.*, no entendimento do Banco Embargante, a r. decisão proferida apresenta uma sutil omissão que merece ser sanada, conforme restará a seguir demonstrado.

.A. DA OMISSÃO VERIFICADA

Consoante disposto no inc. Il do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para suprir *omissão* de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. E essa é a hipótese que ensejou a oposição dos presentes embargos, *d.m.v.*, conforme se demonstra a seguir.



De saída, s.m.j., a omissão ocorreu, no entendimento do Embargante Fibra, ao não dar esse d. Juízo a correta aplicabilidade ao art. 25 da Lei 11.101/2005, uma vez que, na dicção legal, as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo constituem encargo que deve ser satisfeito pelo devedor ou pela massa falida, a saber:

"Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo." (grifos e apontamentos nossos).

Portanto, sob qualquer prisma que sejam analisadas a questão, a r. decisão padece de omissão a ser suprida, em prestígio ao comando legal aludido, ao prever que a remuneração do administrador judicial **deverá** ficar a cargo da falida, não se afigurando como crível imputar tal ônus, ainda que a título de caução ao credor, Autor da falência, sob pena de enceramento do procedimento falimentar.

.III. CONCLUSÃO

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, requer o Embargante Fibra que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada a fim de ver determinado o depósito dos honorários da AJ pela massa falida, cf. disposição legal (art. 25 da LFERJ), por medida de direito.

Termos em que, Pede e aguarda o Deferimento. São Paulo (SP), 14 de dezembro de 2023.

RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA OAB/SP N. 306.653 SOLON S. SILVA OAB/SP N. 395.586